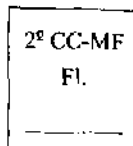
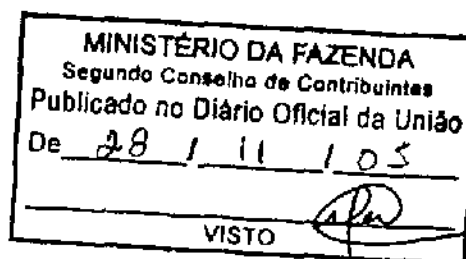


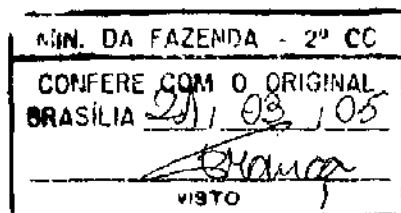


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.018881/99-78  
Recurso nº : 122.951  
Acórdão nº : 202-15.537



Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**NORMAS PROCESSUAIS.**

**PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA JURISDIÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

A decisão proferida pelo Poder Judiciário prevalece sobre a proferida pela autoridade administrativa, aplicando-se a chamada renúncia administrativa tácita. **Recurso não conhecido nesta parte.**

**DECADÊNCIA.**

Todas as competências objeto do presente auto de infração encontram-se dentro do lapso de cinco anos da data de lavratura do auto, não se operando a decadência nem ao apreciarmos o auto de infração complementar.

**IPI. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. PREVISÃO LEGAL.**

A equiparação a industrial instituída pela legislação do IPI encontra-se vigente, e acorde com a Constituição Federal.

**JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA.**

A legislação vigente não possui questionamento pelo Poder Judiciário, tampouco afronta a princípio ou garantia fundamental.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na parte objeto de ação judicial; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|   |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC                     |
| CONFERE COM O ORIGINAL<br>BRASÍLIA 21.03.05 |
| VISTO                                       |

|                 |
|-----------------|
| 2ª CC-MF<br>Fl. |
|-----------------|

Processo nº : 10980.018881/99-78  
Recurso nº : 122.951  
Acórdão nº : 202-15.537

Recorrente : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.

## RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado em 30 de dezembro de 1999, relativamente ao IPI dos períodos de 05/1995 a 10/1999, por conta da saída de produtos importados sem lançamento do imposto.

Conforme Termo de Encerramento de fl. 586, o Contribuinte efetua vendas individualizadas de partes e peças importadas ou adquiridas no mercado interno, sendo sua atividade principal a montagem de máquinas automáticas digitais para processamento de dados, sob a forma de sistema. A legislação do IPI concede isenção fiscal para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de fabricação nacional, sendo este benefício estendido até 29 de outubro de 1999 para bens de informática e automação produzidos no país.

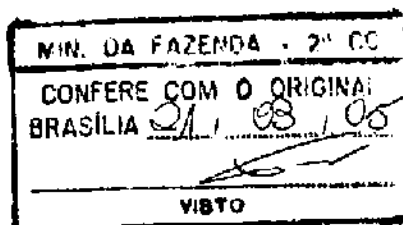
A autuação limita-se à não-tributação de produtos importados vendidos separadamente pelo estabelecimento contribuinte, eis que equiparado a industrial. A infração consiste em não recolher-se o IPI pelas saídas de produtos importados, e pelo reconhecimento do direito ao crédito por ocasião das respectivas entradas.

Irresignado, apresentou o Contribuinte impugnação, às fls. 591/628, na qual questiona a constitucionalidade da equiparação a industrial bem como a tributação de produtos denominados "quicktktionary", por imunes. Alega em síntese que:

- o auto de infração é nulo por não conter a legislação infringida bem como pelo fato do agente fiscal responsável pela lavratura não ser contador inscrito no CRC;
- o fiscal considerou que o valor a recolher seria o resultante da diferença ente o valor recolhido, e que seria creditado, e o valor do imposto incidente sobre o valor de venda da mercadoria;
- o imposto não é devido desde a entrada das mercadorias, mas tão-somente após sua saída;
- pleiteia a realização de perícia contábil;
- é inconstitucional a inflição de multa sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos;
- é impossível aplicar-se a multa punitiva, devendo-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte;
- os juros moratórios incidem somente após a constituição definitiva do crédito tributário;
- não há como aplicar-se juros moratórios e multa de mora;



Processo nº : 10980.018881/99-78  
Recurso nº : 122.951  
Acórdão nº : 202-15.537



- é indevida a Taxa SELIC;
- é inaplicável a multa;
- é indevida a equiparação a industrial; e
- discorre sobre a imunidade do CD-ROM.

A DRJ em Curitiba - PR reconheceu a existência de omissões no enquadramento legal do Auto de infração e determinou a lavratura de auto de infração complementar, com nova oportunidade para o interessado se manifestar. O Auto de Infração complementar foi lavrado em 14/12/2000, sendo corrigida a fundamentação legal relativa ao período a partir de 25/06/1998 bem como aquela relativa ao IPI não lançado com cobertura de crédito.

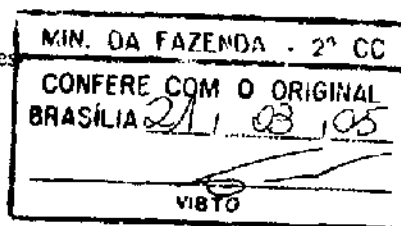
Foi então apresentada nova impugnação pelo Contribuinte, na qual repisa os argumentos anteriormente expostos, assim sintetizados:

- o auto de infração original, por não conter a fundamentação legal da infração, é nulo e não pode ser corrigido, sendo necessária a lavratura de um auto de infração suplementar;
- o fiscal considerou que o valor a recolher seria o resultante da diferença ente o valor recolhido, e que seria creditado, e o valor do imposto incidente sobre o valor de venda da mercadoria;
- o imposto não é devido desde a entrada das mercadorias, mas tão-somente após sua saída;
- pleiteia a realização de perícia contábil;
- é inconstitucional a inflição de multa sobre o IPI não lançado com cobertura de créditos;
- é impossível aplicar-se a multa punitiva, devendo-se aplicar a mais benéfica ao contribuinte;
- os juros moratórios incidem somente após a constituição definitiva do crédito tributário;
- não há como aplicar-se juros moratórios e multa de mora;
- é indevida a Taxa SELIC;
- é inaplicável a multa;
- é indevida a equiparação a industrial;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.018881/99-78  
Recurso nº : 122.951  
Acórdão nº : 202-15.537



2º CC-MF  
Fl.

- discorre sobre a imunidade do CD-ROM; e
- alega ter operado a decadência do direito de lançar os valores recolhidos até novembro de 1995, inclusive.

Remetidos os autos à DRJ em Porto Alegre - RS, foi o lançamento mantido, sob a fundamentação de que:

- sobre o pedido de perícia, tendo em vista a inobservância, pelo contribuinte, das disposições formais acerca do mesmo, a saber, não elaboração de quesitos e falta de nomeação de assistente técnico, é o mesmo indeferido;
- sobre as alegações de inconstitucionalidade quanto à equiparação do estabelecimento a industrial, também não procedem, por faltar competência à esfera administrativa para apreciar a constitucionalidade das leis;
- sobre a decadência, na hipótese aplica-se o artigo 173, I, do CTN, sendo o *dies a quo* para o lançamento o dia 1º de janeiro de 1996; logo, não se operou a decadência;
- também não há nulidade alguma por preterição do direito de defesa, na medida em que a defesa do Contribuinte se deu de forma plena; tampouco há incompetência do Autor do procedimento fiscal, vez que a inscrição no CRC não é pressuposto de validade do Fiscal;
- no mérito, a equiparação a industrial decorrente da importação é mantida, por, inclusive, estar perfeitamente acorde com a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- acerca da imunidade do "quicktionary", afirma que a imunidade constitucional tão-somente abrange os produtos impressos, e não aqueles veiculados em meio eletrônico;
- quanto à desconsideração de créditos, afirma que os mesmos foram devidamente contabilizados na apuração do imposto devido;
- afirma que o IPI foi calculado na data de saída dos bens, e não da entrada, como afirmado pelo Contribuinte; e
- sobre os juros e multa, afirma estarem os mesmos amparados integralmente pela legislação vigente, nada havendo a se modificar.

Além da decisão supra, é o valor do débito recalculado, sendo excluído do PROFISC o valor do IPI apurado com cobertura de créditos.



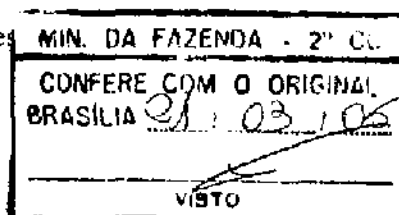
**Processo n°** : 10980.018881/99-78  
**Recurso n°** : 122.951  
**Acórdão n°** : 202-15.537

Inconformado, interpôs o Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga, repisando os argumentos anteriormente expostos, e ainda traz aos autos decisão judicial transitada em julgado determinando à autoridade competente que se abstenha de exigir do Contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto de Importação incidentes sobre os assim denominados "quicktionary", tanto na sua importação como na sua saída do importador.

É o relatório.



Processo nº : 10980.018881/99-78  
Recurso nº : 122.951  
Acórdão nº : 202-15.537



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Sendo tempestivo o recurso, e acompanhado de arrolamento de bens em valor suficiente, passo a decidir.

Inicialmente, passa-se às preliminares alegadas pelo Recorrente, uma a uma:

Sobre a falta de enquadramento legal do auto de infração, a lavratura de auto de infração complementar a *supre*, na medida em que foi concedida à Recorrente nova oportunidade para manifestação. A consequência entretanto ocorrerá relativamente ao prazo decadencial, que passará, pelos aspectos do auto sujeitos à reforma, a ser contado com base no novo auto lavrado.

Assim, já passando à prejudicial de mérito citada, tenho que o *dies a quo* do prazo decadencial será a data de ciência do auto de infração complementar, ou seja, o dia 14/12/2000. Como as competências objeto do referido auto complementar reportam-se a 1998, verifico não ter-se operado a decadência para nenhuma competência, seja pela ótica do artigo 173, I, seja pelo artigo 150, § 4º, ambos do CTN.

No mérito, relativamente à tributação dos produtos denominados “quicktionary”, tendo em vista a decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte determinando a não incidência do tributo nas importações bem como em sua saída do estabelecimento do Contribuinte, excluo também as referidas parcelas do presente lançamento.

Assim, dada a identidade meritória verificada, aplico a renúncia administrativa à hipótese, ressalvando que, na execução do presente Acórdão, deva ser observada a decisão judicial.

Quanto aos demais argumentos do Contribuinte, verifico que a legislação do IPI encontra-se em plena vigência, razão pela qual entendo correta a equiparação legal a industrial, bem como a incidência de juros e multa como aplicados pela fiscalização.

Assim, as demais parcelas do Auto de infração, relativas à revenda de produtos importados, devem ser mantidas, pois não vislumbro argumento algum que subsiste de forma a afastar a incidência do tributo. Por óbvio, é de se assegurar ao contribuinte a manutenção e a utilização dos créditos incidentes quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Voto, então, no sentido de se negar provimento ao Recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR